



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

Projeto de Lei Complementar 5.602/2019

Autor: Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga

## **Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

### **I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

O Projeto de Lei Complementar registrado sob o número 5602/2019 de autoria da Mesa da Câmara Municipal de Taquaritinga altera o artigo 35 e 38 da Lei Municipal nº. 4098/2014.

### **II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:**

O Projeto em análise altera a redação dos artigos 35 e 38 da Lei Municipal nº. 4098/2014, que disciplina o quadro de servidores da Câmara Municipal de Taquaritinga.

Pretende, com o presente, alterar a carga horária de 40 horas para 30, como já tem sido praticado há anos por esta Casa, inclusive por todo o serviço público até meados deste ano.

Desta forma, o projeto não importará nenhum tipo de prejuízo aos serviços públicos, tampouco à atenção necessária ao Poder Executivo, uma vez que referida carga já vem sendo cumprida há bastante tempo.

Um ponto a ser debatido refere-se às questões de irredutibilidade salarial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

*Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP*

UVESP:

Neste ponto, pedimos vênia para transcrever trecho do parecer da

Vale registrar, que o regime jurídico de servidores públicos pode ser alterado, unilateralmente, pela Administração Pública, desde que observado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, que deve ser considerado para todos os fins para a redução da jornada (artigo 37, XV, da CF).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 563.965, decidido em regime de Repercussão Geral, Rel. Mm. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ 20.3.2009, já firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico podendo o mesmo ser alterado, desde que não acarrete redução nominal dos vencimentos.

Outrossim, não há que se falar em redução do salário, inclusive, o próprio STF vem debatendo o assunto, pugnando pela impossibilidade de redução dos salários dos servidores, principalmente por ser um mandamento constitucional.

### III) CONCLUSÃO

Diante de todos os argumentos acima mencionados, o parecer desta Comissão é pela total admissibilidade do Projeto.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Presidente Manoel dos Santos, em 21 de agosto de 2019.

---

Marcos Rui Gomes Marona  
**Vice-Presidente**

---

Genésio Valensio  
**Relator**